



PROJETO DE LEI N° 1.374, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Assegura, na forma que
específica, política de
mobilidade urbana
cicloviária de incentivo ao
uso da bicicleta no
Distrito Federal, e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada à população do Distrito Federal a Política Cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta e à sua inserção na mobilidade urbana sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A inserção da mobilidade urbana sustentável visa proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio de priorizações dos modos de transporte coletivo e não motorizado, sendo socialmente inclusiva e ecologicamente correta.

Art. 2º A implementação da política referida no art. 1º desta Lei deverá garantir:

I - o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;

II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;

III - a qualidade de vida nas cidades do Distrito Federal, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;

IV - o acesso à tecnologia: bicicleta e mobiliário;



V - a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas;

VI - a implementação de infra-estrutura cicloviária, ciclovia, ciclofaixa, faixa compartilhada, bicicletário, paraciclo, sinalização e similares;

VII - a inserção da bicicleta no sistema viário e a integração ao sistema de transporte público existente no Distrito Federal;

VIII - o incentivo a campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Art. 3º A política a que se refere o art. 1º tem por objetivos, entre outros:

I - aumentar a consciência sobre os efeitos indesejáveis da utilização indiscriminada do automóvel particular, para reduzir seu uso em distâncias curtas e aumentar sua ocupação;

II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

III - criar uma atitude favorável aos deslocamentos não motorizados;

IV - promover o caminhar e o pedalar como modo de deslocamento;

V - estimular o planejamento espacial e territorial para deslocamentos não motorizados - Plano Diretor baseado na proximidade e na acessibilidade;

VI - estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura para não motorizados;

VII - implementar melhorias de infra-estrutura que favoreçam os deslocamentos a pé e em bicicleta;

VIII - incentivar a criação de associações de pedestres e ciclistas;

IX - estimular a conexão das cidades, por meio de rotas de longa distância seguras para o deslocamento entre as cidades, e para o turismo e o lazer - vias verdes, vias exclusivas para não motorizados.



Art. 4º As ações de implementação da Política Cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, de representantes da sociedade civil organizada e de profissionais com atuação voltada para essa área.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para a implementação da Política Cicloviária, especialmente quanto à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2006.